



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007802-53.2021.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante ADIGESSÉ MARINHO DA SILVA, são apelados MAICON BARBOZA ESTEFENS (REVEL), FERNANDO VICTOR BARBOSA 40914556894 (MF PLANEJADOS ME) (REVEL) e KARLA GARDELI DOS SANTOS ESTEFENS 43604033802 (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.918

Apelação nº 1007802-53.2021.8.26.0533

Apelante: Adigessé Marinho da Silva

Apelado: Maicon Barboza Estefens

Apelado: Fernando Victor Barbosa 40914556894 (MF Planejados Me)

Apelado: Karla Gardeli dos Santos Estefens 43604033802

Comarca: Santa Bárbara D Oeste (3ª Vara Cível)

APELAÇÃO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS POR EQUIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou resolvido o contrato e condenou os réus a restituírem R\$ 6.500,00, corrigidos e acrescidos de juros, além de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado. O Autor busca a reforma da sentença para que os honorários sejam fixados por equidade, conforme Tema 1076 do STJ, devido ao baixo valor da condenação.

II. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau remuneram de forma justa e condigna o trabalho do patrono do Autor.

III. Razões de Decidir: O arbitramento dos honorários advocatícios por equidade in casu justifica-se em razão do baixo valor econômico da causa. Precedentes do TJSP confirmam a aplicação do artigo 85, § 8º, do CPC, em casos de baixo valor econômico, garantindo remuneração justa ao advogado. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 por apreciação equitativa.

IV. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios devem ser fixados por equidade nas causas de baixo valor econômico, conforme dispõe o 85, § 8º do CPC para garantir remuneração justa ao patrono da parte vencedora.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adigessé Marinho da Silva em face da sentença de fls. 132/134, proferida nos autos da ação de resolução de contrato com pedido de restituição de valores, proposta em face de Maicon Barboza Estefens, Fernando Victor Barbosa 40914556894 (MF Planejados Me) e Karla Gardeli dos Santos Estefens 43604033802.

A ação foi julgada procedente para o fim de declarar resolvido o contrato, condenar os Réus solidariamente a restituir a quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a ser corrigida monetariamente nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o desembolso de cada valor e acrescida de juros de mora desde a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 15/05/2024 (fls. 136).

Opostos embargos de declaração (fls. 137/138). Estes não foram acolhidos, conforme decisão de fls. 143, disponibilizada no DJe de 13/06/2024 (fls. 145).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 34). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

O Autor pleiteia a reforma da sentença a fim de que a verba honorária seja calculada conforme Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que, por ser baixo o valor da condenação, os honorários devem ser fixados por equidade, fixando-se a remuneração do profissional em patamar justo, adequado e proporcional.

Os Réus revéis (fls. 98) não apresentaram contrarrazões.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso de apelação interposto comporta provimento.

A controvérsia instaurada no presente recurso diz respeito, exclusivamente, à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

E, neste ponto, assiste razão ao Apelante.

Com efeito, revela-se imperioso, no caso em testilha, o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, em estrita consonância com o artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, que determina que:

“Art. 85. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Na hipótese vertente, verifica-se que o valor dado à causa e consequentemente, o proveito econômico obtido são muito baixos, sendo certo que o arbitramento de honorários advocatícios no percentual previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil representa valor ínfimo e não condizente com o trabalho desenvolvido pelo patrono da Apelante, razão pela qual, o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do referido artigo de lei, revela-se medida de rigor.

A matéria não é nova neste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive nesta 34ª Câmara de Direito Privado, consoante demonstra a ementa do julgado que tivemos a oportunidade de relatar:

“Apelação. Condomínio. Direito de vizinhança. Ação de obrigação de fazer. **Sentença de procedência da ação, com a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC. Honorários advocatícios corretamente arbitrados, tendo em vista ser inestimável o proveito econômico obtido pelo Autor e o baixo valor dado à causa. Valor fixado em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se adequado para remunerar de forma justa e condigna o patrono da parte adversa. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1005006-98.2019.8.26.0003; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020) (destacamos e grifamos)

“Apelação. Ação anulatória de ato administrativo. Renovação de CNH. **Verba honorária. Fixação em percentual do valor da causa. Pretensão de majoração. Possibilidade. Fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, observando-se o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço. Inteligência do art. 85, §8º, do CPC.** Precedentes deste Tribunal. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP – Apelação nº 1018869-39.2017.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paola Lorena, j. 18/09/2018) (destacamos e grifamos)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. AÇÃO MONITÓRIA. Honorários advocatícios arbitrados em valor irrisório, que implica em sua majoração. Aplicação à espécie do artigo 85, § 8º, do CPC/2015. Recurso provido.” (TJSP – Apelação nº 1006647-39.2017.8.26.0344, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 28/09/2018) (destacamos e grifamos)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ação de obrigação de fazer. Internação compulsória. Verba honorária arbitrada em R\$ 500,00. Pretendida elevação a percentual do valor da causa, o qual foi de R\$ 24.000,00 (§ 3º). Apreciação equitativa do juiz bem justificada. Valores irrisórios ou exorbitantes resultam em honorários incompatíveis com o trabalho desenvolvido no processo. Ratio do § 8º, do art. 85. Arbitramento, no entanto, que se mostra aviltante. Recurso parcialmente provido para elevar a verba a R\$ 1.200,00.” (TJSP – Apelação nº 0006186-30.2015.8.26.0417, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Coimbra Schimdt, j. 04/10/2018) (destacamos e grifamos)

“Declaratória de inexistência de débito. Apelação do Autor para buscar a fixação de multa diária, para o caso de não cumprimento da obrigação, e majoração da verba honorária fixada. Fixação de astreintes não requerida anteriormente. Honorários sucumbenciais majorados para R\$ 1.000,00, diante do ínfimo valor da ação (art. 85, § 8º, do CPC). Sentença alterada nesse aspecto. Recurso não conhecido em parte e parcialmente provido na parte conhecida.” (TJSP – Apelação nº 1000634-78.2017.8.26.0229, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 16/10/2018) (destacamos e grifamos)

Ressalte-se que o valor deve ser arbitrado observando-se rigorosamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de atender aos critérios estabelecidos pelos incisos I a IV do referido §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de forma a remunerar de forma justa e condigna o patrono da parte vencedora.

Diante de tais circunstâncias, em atenção aos princípios e critérios acima mencionados, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos Apelados, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mantendo-se, no mais, a sentença hostilizada, tal como lançada.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou provimento** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator